



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13702.000370/99-95  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-005.524 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de agosto de 2017  
**Matéria** IOF - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VALESUL ALUMÍNIO S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da Autoridade Fazendária.

Aplica-se a homologação tácita também aos pedidos de compensação entregues em data anterior à 31 de outubro de 2003 e que se encontravam pendentes de apreciação à época, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado) e Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 425 a 446) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3403-001.830** (fls. 419 a 422) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 27/11/2012, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*A autoridade administrativa tem cinco anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, sob pena de que a homologação ocorra em face do fato extintivo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.*

*Recurso provido.*

O presente processo tem origem em pedidos de compensação diversos, todos convertidos em Declaração de Compensação (Per/Dcomp), consoante art. 49, §4º da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. O crédito utilizado nos pedidos de compensação origina-se da ação de repetição de indébito nº 88.0007746-3, por meio da qual a Contribuinte buscou ver reconhecida a atualização monetária de valores relativos ao IOF, restituídos à interessada em razão de demanda judicial anteriormente proposta.

Não resignada com o despacho que não homologou a maior parte dos valores compensados (fls. 232 a 237), a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 238 a 256), a qual foi julgada improcedente nos termos do Acórdão nº 12-24.711, de 19

de junho de 2009, proferido pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (RJ) (fls. 375 a 382), cujos fundamentos foram sintetizados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Ano-calendário: 1999*

*CRÉDITO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONDIÇÕES PARA SUA UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.*

*Pedidos que não atendam às condições estabelecidas na IN SRF nº 21/1997, vigente à época da protocolização dos mesmos, no que tange à utilização de créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, não se constituem em Pedidos de Compensação desde o seu protocolo.*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.*

*A homologação tácita prevista no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, somente se aplica aos Pedidos de Compensação convertidos em DCOMP.*

*Solicitação Indeferida*

Contra referida decisão, o Sujeito Passivo apresentou recurso voluntário (fls. 392 a 417), ao qual foi dado provimento nos termos do **Acórdão nº 3403-001.830** (fls. 419 a 422) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 27/11/2012, ora recorrido, por ter entendido o Colegiado, em síntese, que houve a homologação tácita das compensações pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Em face da referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 433 a 443), alegando divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de aplicação retroativa do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para reconhecimento da extinção dos créditos tributários em razão da homologação tácita dos pedidos de compensação. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão nº 203-11.648.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho nº 3400-000.352, de 25 de novembro de 2014 (fls. 447 a 448), proferido pelo ilustre Presidente da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 458 a 472) postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta

Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, vigente à época da interposição do recurso, devendo, portanto, ter prosseguimento.

A controvérsia dos presentes autos centra-se em definir se as compensações efetuadas pela Contribuinte encontravam-se homologadas tacitamente à época da prolação do despacho decisório pela Autoridade Preparadora, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

A possibilidade de compensação de tributos encontra-se prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Para sua regulamentação, sobreveio a Lei nº 8.383/91, que inicialmente permitia a compensação entre tributos da mesma espécie. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.430/96, foi permitida a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, inicialmente, por meio de requerimento à Autoridade Fiscal e, após a Lei nº 10.637/02, por iniciativa do Contribuinte, mediante declaração de compensação, com o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

---

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

[...](grifou-se)

Portanto, depreende-se da leitura do preceito legal dispor a Fazenda Pública do prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo Sujeito Passivo, contados da data da entrega da declaração.

A norma inserta no art. 74, §5º da Lei nº. 9.430/96, pela Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, tem caráter processual, aplicando-se imediatamente aos pedidos de compensação que se encontravam em trâmite no âmbito da Secretaria da Receita Federal à época de sua entrada em vigor. Portanto, também devem ser regidos pelo prazo de 5 (cinco) anos para homologação aquelas declarações de compensação pendentes de apreciação em 30/10/2003, independente da data de entrega.

No caso dos autos, o ato processual (despacho decisório), proferido em 10/10/2008 (fl. 232), já foi praticado sob a égide da lei nova; devendo ser observado o prazo de 5 (cinco) anos por ela estabelecido. Inequivocamente operou-se a homologação tácita das compensações transmitidas pela Contribuinte no ano-calendário de 1999, sendo que à época da análise dos pedidos pela Administração Pública já havia transcorrido o quinquênio legal.

De outro lado, há de se considerar que a compensação encontra-se prevista no Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II), sujeita à sua ulterior homologação pelo Fisco, com observância do prazo de 5 (cinco) anos do art. 150, §4º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

[...]

*II - a compensação;*

[...]

---

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*[...]*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Assim, a Medida Provisória nº 135/2003, convertida da Lei nº 10.833/2003, apenas tornou explícito na Lei nº 9.430/96, que rege as compensações perante a Administração Tributária Federal, prazo de 5 (cinco) anos para homologação já previsto no Código Tributário Nacional e ao qual se encontrava sujeito o Fisco.

Para reforçar a argumentação aqui expendida, cumpre mencionar que em caso similar ao presente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça por aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para homologação de pedido de compensação apresentada em período anterior a 31/10/2003, sujeita, portanto, à redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.*

*2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que*

*suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).*

*3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.*

*4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.*

*5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).*

*6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.*

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) (grifou-se)*

Nacional. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Processo nº 13702.000370/99-95  
Acórdão n.º **9303-005.524**

**CSRF-T3**  
Fl. 498

---